

Acórdão: 15.028/01/1^a
Impugnações: 40.010102394-56, 40.010102398-63
Impugnantes: Cafeeira Santos Ltda. (Autuada) e Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda. (Coob.).
Proc. do Sujeito Passivo: Aloisio Afonso de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000136818-16
Inscrição Estadual: 409.948739.00-56
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO - Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo sediado em Manhuaçu – MG promoveu operações de venda de 8.198 sacos de café arábica beneficiado, com finalidade específica de exportação, de acordo com a planilha anexa ao Auto de Infração, nos meses de abril, outubro, novembro e dezembro de 1998, para a empresa Costa Café Comércio, Exportação e Importação Ltda., situada em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

O contribuinte não apresentou a documentação exigida pelo RICMS/96 para comprovação da efetiva exportação para o exterior **da mercadoria remetida com não-incidência de ICMS**, mesmo tendo sido intimado para tanto pelo TIAF anexo.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.628/650), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 628/650, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 655/662, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação do que seria “saída com fim específico de exportação”, foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”. (Grifamos)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, § 4º, que assim disciplinou:

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º do Anexo V do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

Vê-se que a obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do Regulamento do ICMS, no Anexo V que trata dos Documentos e Livros Fiscais de uma forma geral. O Decreto 41.065, de 24/05/2000, veio, apenas, inserir na Seção Específica que trata das operações com café cru, os dados mínimos necessários que permitam identificar a mercadoria, em adequação às exigências contidas no Comunicado n.º 32 do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União em 06/11/1997.

De qualquer forma, depreende-se que a base legal para o lançamento não é o Decreto 41.065, como fazia crer o Impugnante em sua tese defensiva. E isto é facilmente perceptível, bastando verificarmos no campo próprio do Auto de Infração, destinado aos tipos infringidos e aos que cominam as respectivas penalidades. Portanto, sem fundamento a tese levantada de irretroatividade dos efeitos do referido Decreto.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal, como já dissemos anteriormente, e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais. O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê são remessas realizadas pelo contribuinte mineiro para descarga nos Armazéns Gerais IR Ltda., sediado em Espírito Santo do Pinhal – SP, o que, de antemão, contraria a Lei Federal que conceituou “saídas com finalidade específica de exportação”. Posteriormente, foram exportadas já em outra padronização ou classificação, com mudança das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida), como depreendemos do detalhamento feito pelo Fisco em sua manifestação de fls. e do compulsar dos documentos acostados pelas partes, como veremos adiante.

A documentação apresentada em anexo às Impugnações não tem o condão de comprovar a exportação das mercadorias remetidas pelo contribuinte mineiro, no estado original em que foram remetidas.

Constata-se que o peso da carga exportada em cada Registro de Exportação é maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro, confirmando que a carga foi ligada com cafés de outras origens, acarretando as mudanças nas características do produto de origem mineira. No verso das notas fiscais de exportação (fls. 60v, 78v, 148v, 220v, 234v, 251v, 261v, 284v, 324v, 331v) esta evidência se confirma com o detalhamento feito pelo exportador da origem do produto exportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da ligação entre os diversos cafés chegou-se à formação da liga que foi reclassificada conforme constou na nota fiscal de exportação e nos respectivos Registros de Exportação (RE).

Constata-se que a carga constante na nota fiscal 001748, totalizando 30.000 quilos de café, uma parte foi exportada conforme RE 98/1206176, embutida num carregamento que foi reclassificado como COB 4 para melhor, peneira 16 e acima. A parte restante foi exportada, ligada a cafés de outras origens, conforme RE 98/1229262, reclassificada como COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo. Portanto, um mesmo carregamento originário de Manhuaçu – MG, foi ligado, através de processo específico, a outros cafés, recebendo duas classificações distintas, confirmando que foi submetido a processo industrial de rebeneficiamento.

Observa-se que o exportador, após submeter as mercadorias a processo de padronização com cafés de outras origens, reclassificou as mercadorias como sendo de origem do Estado de São Paulo, prejudicando Minas Gerais num eventual ressarcimento decorrente das desonerações tributárias, se fosse o caso.

O procedimento adotado pela empresa comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, conforme solidariedade prevista no Art. 21, inciso XI da Lei 6.763/75, contraria a disposição contida no § 3º do Art. 7º da Lei 6.763/75:

§ 3º - o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Ou seja, o processo a que foram submetidas foi muito além da simples troca de sacaria.

Os documentos trazidos pelos Impugnantes, ao contrário do alegado, vieram confirmar que as divergências na classificação da mercadoria originam-se do processo de ligação a que foram submetidas com cafés de outras origens, cuja operação, antecedente à exportação, não está alcançada pela não-incidência do ICMS.

A alegação do Impugnante mineiro quanto a não intimação do destinatário para se manifestar quanto ao lançamento é improcedente, posto que o mesmo (destinatário) figura como Coobrigado na peça fiscal, tendo sido regularmente intimado, conforme AR de fls. e apresentado a sua Impugnação dentro do prazo legal.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fls. 6/7, que respeitou a regra contida no Art. 113, Inciso II, letra “b” do Anexo IX do RICMS/96, ponto incontroverso nestes autos, reputa-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além do supramencionado e do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/ES

CC/MG